

LEI Nº 263, de 15 de julho de 1992.

"Dispõe sobre as atribuições do Município de Maracanaú no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e aprova Legislação Supletiva Sobre Promoção Proteção e Recuperação da Saúde e adota outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula, ao Município de Maracanaú, em caráter supletivo, a legislação federal e estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da

Art. 2º - A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do Município, corretamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O direito a saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Para fins deste artigo incumbe:

I - ao município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - a coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde de seus membros;

III - aos indivíduos em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; buscar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambien-

TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saúde

CAPÍTULO I

Natureza e Finalidade



Art. 3º - O Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado por esta Lei, é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público municipal, integrante de uma rede regionalizada e hierarquizada, e desenvolvido por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta.

Parágrafo único - As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, participarão do SUS, em caráter complementar, mediante contrato ou convênio, obedecendo as diretrizes por este adotados.

Art. 4º - No planejamento e organização dos seus serviços, o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

Parágrafo único - Para fins programáticos, os planos municipais de saúde abrangerão, prioritariamente, as seguintes áreas:

a) área de ação sobre o meio ambiente, compreendendo atividade de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem, as que visem criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, a sanidade dos alimentos, a adequada remoção dos dejetos e outras obras de engenharia; condições de saúde do trabalhador e dos meios de trabalho;

b) área de proteção aos serviços de saúde à pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação, por intermédio da aplicação individual ou coletivas de medidas indicadas pela medicina e ciências correlatas;

c) áreas de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o reconhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias, a capacitação de recursos humanos para os programas prioritários; a distribuição dos produtos terapêuticos essenciais e outras; a vigilância epidemiológica.

Art. 5º - Ao município, de acordo com suas competências constitucionais e legais, a nível de seu território, incumbe:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), e sua articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) saneamento básico. e
- c) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

IX - administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

X - acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde;

XI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

XII - elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde municipal;

XIII - participar da formulação e execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XIV - elaborar a proposta orçamentária do SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XV - elaborar normas para regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XVI - implementar o Sistema Nacional de Sangue, seus componentes e derivados;

XVII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XVIII - observado o disposto no Artigo 26 da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, celebrar contratos com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XIX - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XX - manter e operar os serviços de interesse da população local, especialmente os de primeiros socorros, observadas as diretrizes e metas das políticas nacional e estadual de saúde;

XXI - participar da implantação e manutenção da rede de serviços básicos de saúde, inclusive na remoção dos pacientes para as unidades de saúde de referência;

XXII - fazer observar as normas sanitárias federais e estaduais, elaborar e aprovar as de caráter supletivo, sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, prédios destinados às habitações coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer ou atividades desportivas, escolas, barbearias, cabelereiros, rodoviárias e estações ferroviárias, hotéis, motéis, pensões, bem como dos necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios, logradouros e áreas públicas;

Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

XXIII - exercer vigilância sanitária, observadas as normas federais, estaduais e municipais, sobre: farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, bares, restaurantes, lanchonetes, feiras livres, mercados, supermercados e outros locais onde se fabrique, produza, manipule, exponha à venda, efetive o consumo, transporte, guarde, armazene ou deposite alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência;

XXIV - exercer vigilância sanitária nos açougues, participar da fiscalização e inspeção dos locais de abate de animais e aves, peixaria e outros, evitando ou impedindo a distribuição de carnes impróprias para o consumo humano, observando e fazendo observar as normas federais e estaduais supletivas;

XXV - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho, promover e participar de programas e saneamento do meio, com ênfase a implantação de melhoria sanitária das habitações e do adequado destino final dos dejetos;

XXVI - participar, observando e fazendo observar a legislação federal e estadual supletiva, das ações de controle do meio ambiente, a fim de diminuir ou impedir a poluição do ar, da água e do solo causada por elementos naturais, químico ou físico-químicos, que se constituam com agravo à saúde humana;

XXVII - participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com a finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais;

XXVIII - estimular a participação da comunidade nos programas de saúde e saneamento;

XXIX - adotar e promover medidas de educação em saúde, por intermédio da informação continuada da população com utilização dos meios de comunicação social, campanhas específicas de esclarecimento da opinião pública ou programas dos cursos de ensinos regulares, objetivando a criação ou modificação dos hábitos, comportamentos ou estilos de vida nocivos à saúde física e mental, visando ainda, a criação de uma consciência sanitária propícia a elevação dos níveis dos habitantes do município;

XXX - mobilizar recursos financeiros e materiais necessários ao atendimento de pessoas nos casos de calamidade pública e situações de emergência que afetem a saúde da população;

XXXI - participar de consórcios administrativos intermunicipais;

XXXII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento dos mesmos.

CAPÍTULO II Dos Princípios e diretrizes

Art. 6º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), serão desenvolvidos obedecendo os seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;



CAPÍTULO IV

Da Participação Comunitária, da Conferência de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde

Art. 13º - Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do SUS a nível municipal, com a participação da comunidade, em especial de usuários de serviços e de profissionais que os executam.

Art. 14º - A participação da comunidade será efetivamente garantida, diretamente ou por suas entidades representativas;

I - na fiscalização e controle das ações de saúde;

II - por meio de representação paritária no Conselho de Saúde, com representação paritária de acordo com o Decreto Federal nº 99.438, de 07 de agosto de 1990;

III - no acesso às conferências de saúde;

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, terá fundo de acompanhamento das ações de saúde e da distribuição de recursos no âmbito do SUS e do assessoramento e informação na elaboração e execução da política de saúde.

§ 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviços profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive aos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito.

TÍTULO III

Promoção da Saúde

CAPÍTULO I

Dos Serviços Básicos de Saúde

Art. 15º - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 16º - Os serviços básicos de saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, as quais, sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 17º - Para efeitos desta Lei, entende-se por serviços básicos de saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede de unidades de saúde de menor complexidade, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio ambiente, necessária a promoção, proteção e recuperação da saúde, com ênfase a prevenção de doenças e tratamento de afecções e traumatismos mais frequentes, principalmente para os grupos biológica e socialmente mais vulneráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ (C)

Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

II - integridade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de suas integridades física e moral;

IV - igualdade de assistência à saúde sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - gratuidade dos serviços das ações de assistência à saúde do usuário;

VI - direito à informação, as pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

VIII - participação da comunidade.

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 7º - As ações e serviços de saúde, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente.

Art. 8º - A direção do Sistema Único de saúde (SUS), a nível de município, será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - O município poderá constituir consórcios com outros municípios do Estado para desenvolver em conjunto, as ações e serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constituídos terão a observância.

§ 2º - O Sistema Único de saúde nos municípios, será organizado em distritos, de forma a integrar e articular recursos técnicos e práticas voltadas a cobertura total da população.

Art. 10º - Junto à Secretaria Municipal de Saúde ou junto aos consórcios intermunicipais, funcionará o Conselho Municipal de saúde, órgão de deliberação coletiva, em que se assegurará a participação da comunidade, na forma do Artigo 14 desta Lei.

Art. 11º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do município entre si e com outras instituições, públicas ou privadas, que atuem na área de saúde.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Saúde adotará os princípios de regionalização, visando a adequação dos seus serviços às peculiaridades e carências locais, e de hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacionais.

Art. 18º - Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde a coordenação normativa geral e coordenação política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível municipal, valendo-se, para tanto, de mecanismos representativos, multiinstitucionais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único - Os serviços de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias, deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 19º - O município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde, postos à sua disposição.

CAPÍTULO II **Da Assistência Médica** **em Níveis de Maior Complexidade**

Art. 20º - A assistência médica em níveis de maior complexidade no município, ficará a cargo da rede própria do Estado ou de unidades de saúde municipais e federais, ou completamente da rede privada.

Art. 21º - Cumpre ao município, através da Secretaria Municipal de Saúde, proporcionar os serviços de primeiros socorros, aos casos de emergência, às pessoas em estado grave e iminente perigo de vida, adotando o conjunto de medidas e procedimentos indispensáveis a sanar aqueles riscos.

Art. 22º - A secretaria Municipal de Saúde proporcionará, de acordo com os meios disponíveis, assistência de programas de combate ao alcoolismo e as toxicomanias, de geriatria e de recuperação social das pessoas deficientes, incentivando a criação de instituições sem fins lucrativos, que tenham aqueles objetivos.

CAPÍTULO III **Da Saúde Mental**

Art. 23º - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde, a nível de município, que visem à prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

CAPÍTULO IV **Da Odontologia sanitária**

Art. 24º - A Secretaria Municipal de saúde, participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

TÍTULO IV **Proteção da Saúde**

CAPÍTULO I **Do Saneamento Básico e do Meio Ambiente**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**



Art. 25º - A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação estatal, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, ao manejo no uso da produção e no exercício de atividades, a cumpridas determinações legais, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis a produção da saúde e o bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento do solo em que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 27º - A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, aquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a política nacional do meio ambiente e saneamento básico.

Art. 28º - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meios de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial do município, observando a legislação federal e estadual pertinentes e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Art. 29º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custos e de ônus da sucumbência.

Art. 30º - é de competência do município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

SEÇÃO II

Das Águas e Seus Usos, do Padrão de Potabilidade, da Cloração e da Fluoretação

Art. 31º - A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes do Estado, observando a jurisdição territorial do município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento públicos de água destinada ao consumo humano, e das instalações prediais e que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos aos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

Art. 32º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades estaduais competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração e fluoretação da água, contidas nos projetos destinados a construção ou à aplicação de sistemas públicos de abastecimento de água, em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente e, bem assim, observar e fazer observar as normas técnicas complementares e o padrão de potabilidade da água, aprovados pelo órgão sanitário competente.

SEÇÃO III
Dos Esgotos Sanitários
e do Destino Final dos Dejetos

Art. 33º - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde, e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamentos elevatoriais da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas e, bem assim, do controle dos afluentes.

Art. 34º - A coleta, o transporte e o destino do lixo pro- cessar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconvenien- tes à saúde, ao bem-estar público e a estética.

Art. 35º - Fica proibida a deposição de lixo, restos de co- zinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, páti- os ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

SEÇÃO IV
Das Habitações, Áreas de Lazer
e Outros Locais

Art. 36º - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis a prote- ção da saúde e o bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deve- rá ser aprovado.

Art. 37º - A autoridade sanitária competente poderá determi- nar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às normas técnicas aprovadas, no interesse' da saúde pública.

Art. 38º - O município elaborará normas técnicas tendo em vista, principalmente, desestimular ou impedir a construção de habita- ções que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos, principalmente em relação a paredes, pisos e cobertura, captação, adução e reserva- ção adequada a prevenir contaminações da água potável; destino dos de- jetos, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superfí- ciais e subterrâneas que sejam utilizadas para o consumo, fossas e pri- veias higiênicas.

Art. 39º - Os locais de reuniões, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como: piscinas, colônias de fê- rias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de dultos, salões ' de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, cre- matórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazens, depósitos e estabelecimentos cogêne- ras, estações rodoviárias, lavanderias públicas, e aqueles onde se de- envolva atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde cole- tiva, deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As normas técnicas a que se refere este artigo, contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das constru- ções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitá- rias, bebedouros, vestiários, refeitório, água potável, esgotos, des- tino final dos dejetos, proteção contra insetos roedores e outros de

fundamental interesse para à saúde individual ou coletiva.

Art. 40º - As construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas.

Art. 41º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 42º - Os proprietários ou inquilinos deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 43º - Toda pessoa, proprietária, usuária ou responsável por construções destinadas a habitação urbana ou rural, ou por estabelecimento industrial, comercial ou agro-pecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou que se destinem evitar riscos à saúde ou à vida dos que nele trabalhem ou utilizem.

Parágrafo único - As disposições deste Artigo aplicam-se também, à hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos similares.

SEÇÃO V

Da Localização e Condições Sanitárias dos Abrigos Destinados a Animais

Art. 44º - A partir da vigência desta Lei, ficam proibidas as instalações de chiqueiros, poçilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As instalações existentes na data da publicação desta Lei, que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de saúde, terão prazo máximo de 06 (seis) meses para serem removidas.

Art. 45º - Os pisos, estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização, e outros aspectos importantes a proteção da saúde humana, conforme normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 46º - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

SEÇÃO VI

Dos Necrotérios, Locais Para velórios, Cemitérios e Crematórios, das Atividades Mortuárias

Art. 47º - O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 48º - Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 49º - As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 50º - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em normas técnicas especial aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 51º - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópcias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 52º - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 53º - A translações e depósito de restos humanos ou de suas cinzas a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem a autorização sanitária.

Art. 54º - A entrada e saída de cadáveres do território municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 55º - A Secretaria Municipal de saúde, exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

Art. 56º - Nos cemitérios, os vasos, jarras, jardineiras outros ornatos, não poderão conter água, devendo os receptáculos se permanentemente atulhados de areia.

Art. 57º - Os mausuléos, catacumbas e urnas, serão conservadas em condições de não coletarem água.

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 58º - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou concessão.

Art. 59º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargetas fronteiriças à sua residência.

Art. 60º - É proibida, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 61º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - permitir o escoamento de águas servidas das residências

III = conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - promover a retirada de materiais ou entulho provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

V - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros, sargetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

TÍTULO V Das Doenças Transmissíveis

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 62º - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas federais sobre o assunto.

Art. 63º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doenças transmissíveis, aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 64º - Constitui obrigação da autoridade sanitária executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II Da Vigilância Epidemiológica e da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 65º - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamento e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle e de situação que ameacem a saúde pública.

Art. 66º - É responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, definir as unidades de vigilância epidemiológica, integrantes da rede de serviços da saúde e sua estrutura, que executarão as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo território do município.

Parágrafo único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- a) coletas das informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- c) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ (1

Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

e) criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 67 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local, a ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumida.

Art. 68º - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

CAPÍTULO III Das Vacinações Obrigatórias

Art. 69º - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material a Secretaria Estadual de saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas ao Programa Nacional de Imunizações.

Art. 70º - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde que atuarão junto a população residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contínuas ou contíguas de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 71º - É dever de todo cidadão submeter-se, e os menores dos quais, tenha a guarda e responsabilidade, a vacina obrigatória.

Parágrafo único - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 72º - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais e suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 73º - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retirados, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

TÍTULO VI Prevenção e Controle de Zoonozes

Art. 74º - A Secretaria Municipal de saúde coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle do zoonozes, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes,

Art. 75º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ZOOZOSES; infecção ou doença infecciosa transmissível, naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II - AUTORIDADES DE SAÚDE; as autoridades competentes dos órgãos integrados da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 76º - Constituem objetivos básicos das ações de controle do zoonozes:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ (15)

Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

Art. 81º - O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos e devidamente atrelados, vacinados e com registro atualizado, quando for o caso.

Art. 82º - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, serão apreendidos, recolhidos aos canis públicos e sacrificados após o prazo de 05 (cinco) dias, a critério das autoridades de saúde competentes.

§ 1º - Se o cão apreendido for portador de registro, seu proprietário deverá ser notificado.

§ 2º - O animal, cuja apreensão for impossível ou perigosa, poderá ser sacrificado "in loco".

§ 3º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico, poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente.

Art. 83º - Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada, em seu domicílio ou a lugares cerrados de sua propriedade ou submetida aos seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço de saúde pública, devidamente identificados, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único - Os proprietários ou encarregados de animais, ficam obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções de autoridades de saúde competentes ou entregá-los para seu sacrifício aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 84º - É assegurada a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente, que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

Art. 85º - Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa, serão isolados e observados, no mínimo, durante 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A observação de que trata este Artigo, poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

Art. 86º - O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres que houverem sofrido zoonoses, serão efetivamente na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 87º - Compete aos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, diretamente, ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes, o combate à zoonoses.

Art. 88º - Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange à poluição canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes a aquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais das instituições credenciadas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

I - reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelos zoonozes urbanos prevalentes;

II - prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais mais direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

III - proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública que visem a prevenção de zoonozes.

Art. 77º - Na coordenações das ações básicas de controle de zoonozes, caberá a Secretariá Municipal de Saúde:

I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação do zoonozes;

II - promover articulações intra e interinstitucionais, com organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico;

III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, calazar, leptospirose e outras zoonozes;

IV - promover medidas visando impedir a articulação de animais roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos pessoal capacitado;

V - promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonozes;

VI - promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior);

VII - promover ações em educação e saúde, tais como: campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através de meios de comunicação e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros.

Art. 78º - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonozes às pessoas.

Art. 79º - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças específicas pelo Ministério da Saúde.

Art. 80º - Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como: mercados, feiras, praias, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas comerciais, estabelecimentos industriais e comerciais, em halls de edifícios, suas escadas, elevadores, patamares e áreas de uso comum, ruas e avenidas.

Parágrafo único - Excentua-se da proibição prevista neste artigo, os estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais, e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ (1)

Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

Art. 89º - As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento e disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas e outras, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que, ponha em risco a saúde da população.

Art. 90º - O município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso do animal apreendido vier a sucumbir.

TÍTULO III Da Vigilância Sanitária

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 91º - O município, através dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de saúde, em articulação com a Secretaria estadual de Saúde, exercerá de vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 92º - No desempenho das ações previstas no Artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 93º - O município dedicará especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de vigilância sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais.

CAPÍTULO II Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao consumo Humano

Art. 94º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o município, serão objetos de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, e conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos internacionais, tais como: armazens, empórios, mercearias, depósito de gêneros alimentícios, matadouros, charqueadas, fábricas, entrepostos de carnes, mercados, supermercados, leiterias, entrepostos de pesca, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, fábricas de massas, açougues, fábricas de doces e conservas, torrefações de café, cafés, destilarias, fábricas de bebidas, fábricas de gelo, entrepostos de leite, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carnes, pescados e derivados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ (17)

Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

fábrica de produtos suínos, de conservas e gorduras, tripárias, graxarias, vendedores ambulantes e sorveterias.

Art. 95º - Serão executados rotineiramente, pelos laboratórios de saúde, análises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo único - Entende-se por padrão de identidade e qualidade, o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimento "in natura" e aditivos internacionais, fixando ainda requisito de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Art. 96º - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito de realização da análise fiscal..

§ 1º - Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá de imediato a interdição e inutilização, se for o caso do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo território nacional, cancelamento ou cassação do registro do produto.

§ 2º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva ou ainda cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 3º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título desta Lei.

§ 4º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, o interessado será notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual, proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas, será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo termo.

Art. 97º - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda, devidamente protegidos.

Art. 98º - Os estabelecimentos mencionados no Parágrafo único do Artigo 156, ficam sujeitos, para o seu funcionamento no município, ao Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de saúde, sem prejuízo dos atos da competência de outros órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 99º - Nos estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir a corrupção, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.



Art. 100º - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

Art. 101º - Nos supermercados e congêneres é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

Art. 102º - A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação, deve usar uniforme recomendado pela autoridade sanitária, conforme a atividade exercida.

Art. 103º - Todas as pessoas que manipulem alimentos, deve ser encaminhadas a exame médico periódico.

Art. 104º - Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários, cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas na limpeza e conservação do material e instalações.

Art. 105º - As instalações destinadas aos serviços de alimentação, deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

Art. 106º - Todos os locais onde sirvam, depositem ou manipulem alimentações, devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Art. 107º - Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comercializem ou exerçam outras atividades com alimentos deverão ser bem protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

Art. 108º - Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimentos, deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

Art. 109º - Os alimentos suscetíveis, de fácil contaminação como o leite, produtos lácteos, maioneses e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art. 110º - Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art. 111º - O destino dos restos de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO III

Da Vigilância Sanitária das Farmácias, Drogarias e Ervalânios

Art. 112º - As Farmácias, Drogarias e Ervalânios estão sujeitas, obrigatoriamente, a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de funcionamento no município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelas autoridades sanitárias estaduais e federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

Art. 113º - As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência e responsabilidade do técnico legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 114º - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica as farmácias e drogarias deverão possuir, também, instalações que ofereçam segurança e, bem assim, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrega, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 115º - Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado da farmacopéia Brasileira.

Art. 116º - É permitido às farmácias e drogarias exercer comércio de determinados correlatos, tais como: aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, produtos de higiene natural ou de ambiente; cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outras desde observada a legislação federal específica e supletiva estadual pertinente.

§ 1º - Para fins deste Artigo, às farmácias e drogarias deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º - É vedada a aplicação, nos próprios estabelecimentos de qualquer tipo de produto e aparelhos mencionados neste Artigo.

Art. 117º - As ervanarias somente poderão a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este Artigo, somente poderão funcionar após obterem licença do órgão sanitário competente, sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 2º - É proibido às ervanarias negociar com objetos de ceara, colares, fetiches e outros que se relacionam com prática de fetichismo e curandeirismo.

§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras, terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na norma de legislação em vigor.

§ 4º - Os estabelecimentos a que se refere este Artigo, possuirão armações e/ou armários adequados a critério da autoridade sanitária competente, recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livre de pó e de contaminação de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 118º - Nas zonas com características suburbanas ou rurais em um raio de mais de três quilômetros, não houver farmácias e drogarias licenciadas, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, ser concedida licença, a título precário, para instalação de postos de medicamentos, sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder a dispensação dos produtos farmacêuticos, atestados por dois farmacêuticos inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.

Parágrafo único - A licença não será renovada desde de que



CAPÍTULO IV
Da Vigilância sanitária Sobre
os Estabelecimentos de Saúde

Art. 119º - Sem prejuízo da ação das autoridades competente da Secretaria Estadual de saúde, ficam sujeitos à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de saúde, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: laboratórios de análises, banco de sangue, hospitais, creches, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e congêneres, laboratórios e oficinas de próteses odontológicas, institutos e clínicas de fisioterapia, locais onde se comercializem lentes oftálmicas e outros localizados no Município.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este Artigo, deverão satisfazer, dentre outras, as seguintes exigências: licença prévia para funcionamento por parte da secretaria municipal de Saúde, responsabilidade técnica por profissionais habilitados na forma da lei, meios necessários para o seu funcionamento, condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde.

§ 2º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública não estão obrigados a licença para funcionamento, ficando, entretanto, as exigências pertinentes, as instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência e responsabilidade técnica, requisito de higiene e segurança sanitária.

Art. 120º - Sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais pertinentes, a Secretaria Municipal de saúde, no desempenho das atribuições previstas no artigo, verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I - capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação, inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, de compreendidas formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelo estabelecimento de ensino que funcionem de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição de seus titulares, quando for o caso, aos conselheiros regionais pertinentes ou de outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;

II - educação das condições de ambiente onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem a proteção e recuperação da saúde;

III - a existência de instalações, equipamento e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV - meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, cliente, pacientes e aos circunstantes;

V - métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos não vedados por lei, e técnicas de utilização de equipamentos.

Art. 121º - Para o cabal funcionamento da ação fiscalizadora estabelecida neste Capítulo, as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Título que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos.



TÍTULO IX

Das Atividades Técnicas de Apoio

CAPÍTULO J

Do Sistema de Estatísticas Vitais Para à Saúde

Art. 122º - Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde, com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços à saúde, às pessoas, de indicadores sócio-econômicos, bem como aquelas concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no município e permitir o planejamento das ações necessárias.

Art. 123º - Os órgãos competentes do município fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitados pelas repartições federais.

Art. 124º - Os hospitais, casas de saúde e demais instituições congêneres, ficam obrigados a remeter a Secretaria Municipal de saúde, os dados e as informações necessárias a elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Art. 125º - Toda pessoa deve prestar, a tempo, e veridicamente, as informações solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que possibilitem o conhecimento e realidade a respeito da saúde da população e das condições de ambientes e, bem assim, uma programação de ações para a solução dos problemas existentes.

Art. 126º - Os cartórios de registro Civil ficam obrigados a remeter à Secretaria municipal de saúde, nos prazos por ela determinados, cópias ou declarações de óbitos ocorridos no município.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Humanos

Art. 127º - O município devolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias do setor de saúde.

Art. 128º - A política de recursos humanos na área de saúde, será formalizada e executada pelo município, articuladamente com os níveis federal e estadual, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - instituição de planos de cargos e salários e de carreira, para o pessoal do SUS, da administração direta e indireta, baseados nos critérios definidos nacionalmente;

II - fixação de pisos municipais de salários para cada categoria profissional;

III - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do SUS.

Art. 129º - É vedada a realização de acordos de honorários ou de quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profissionais de assistência à saúde, prestados a pacientes atendidos na rede do SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas públicas ou particulares.



Art. 130º - Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do SUS, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral.

Art. 131º - Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos, poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS.

TÍTULO X

Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções

art. 132º - As infrações à legislação sanitária municipal são as configuradas na presente lei.

Art. 133º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão da venda do produto;
- VI - interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;
- VII - cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento.

Art. 134º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual, a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de forma maior ou provenientes de fatos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 135º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - GRAVES: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 136º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente de consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências graves para a saúde públi-



Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé,

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 137º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes:

I - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

II - impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias;

PENA: advertência, apreensão do animal e/ou multa:

III - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção de doença transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde;

PENA: advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa:

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença do homem ou zoonoses transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e técnicas aprovadas;

PENA: advertência e/ou multa:

V - deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigências de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e manutenção da saúde;

PENA: advertência e/ou multa:

VI - obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competentes ao exercício regular de suas funções;

PENA: advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa:

VII - aviar receitas ou vendas de medicamentos em desacordo com as prescrições do médico e do cirurgião dentista, ou das normas legais e regulares pertinentes;

PENA: advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa:

VIII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de cosméticos e perfumes;



Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

PENA: advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença:

IX - aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos pertinentes;

PENA: advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto, ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa:

X - fraudar, adulterar, falsificar substância alimentícia ou medicinais destinada ao consumo humano nocivo à saúde;

PENA: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa:

XI - expor ao consumo alimentos que:

- a) conter germes patogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou alterado;
- c) conter aditivo proibido.

PENA: multa e/ou apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva:

XII - entregar ao consumo, desviar, adulterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interditado;

PENA: multa, interdição parcial ou total do estabelecimento:

XIII - descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente, visando a aplicação da legislação pertinente;

PENA: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 138º - Quando a infração sanitária implicar a condenação definitiva do produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo, remetido ao órgão competente do Estado ou do ministério da saúde, para as providências cabíveis de sua alçada.

Art. 139º - Quando a autoridade sanitária municipal que além das penalidades de sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Estado ou do Ministério da saúde e não delegada, procederá como na forma do Artigo anterior "in fine".



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ (25)

Continuação da Lei Nº 263, de 15 de julho de 1992.

Art. 140º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com lavratura do auto de infração, observados o rito dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 141º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente, ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;

III - descrição da informação e menção do dispositivo legal ou regulamento transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 142º - O infrator será notificado pela ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste Artigo, será publicado uma única vez na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 143º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2º do Artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida ao Parágrafo 2º do Artigo 142, além de sua execução forçada, acarretará de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.



Art. 144º - O infrator poderá oferecer desejo de impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou de impugnação a que se refere este Artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 145º - A autoridade que determinar a lavratura do auto de infração ordenará, por despacho ou processo, que o servidor atuante proceda a prévia verificação da matéria do fato.

Art. 146º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 147º - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defesivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apresentação de amostras para efeito de análise ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Excetuem-se no disposto no Parágrafo anterior, os casos em sejam flagrantes ou indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem aprovadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas em que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 148º - Na hipótese de interdição do produto, prevista no Parágrafo 2º do Artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 149º - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 150º - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome, e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa ou do detentor do produto.



Art. 151º - A apreensão do produto ou substância, consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo umas delas entregues ao detentor ou responsável, a fim de servir como contra prova, as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para a realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no Parágrafo anterior deste Artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual, será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e a empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu perito.

§ 5º - Da perícia de contra prova, será lavrada ata circunstancial, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contra prova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contra prova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra prova ensejará recursos a autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 152º - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, da perícia de contra prova, a infração objeto da apuração, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 153º - Nas transgressões, que independam de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 154º - Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental, sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 155º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 156º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto neste Artigo.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º do Artigo 151, será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 157º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de saúde.

Art. 158º - A PENA:

A pena de multa consiste no pagamento da quantia que será expressa em unidade fiscal do município de maracanaú e terá a seguinte gravação:

- I - a pena leve de 01 à 10 U.F.M.;
- II - a pena grave de 11 à 50 U.F.M.;
- III - a pena gravíssima de 51 à 100 U.F.M.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal ou por intermédio de edital publicado na imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação vigente.

Art. 159º - As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias, prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a apuração da infração e consequente imposição da penalidade.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO XI Do Financiamento

CAPÍTULO I Dos recursos

Art. 160º - O custeio do Sistema Único de saúde, a nível municipal, far-se-á com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - do orçamento da seguridade social destinado ao Sistema Único de Saúde;

II - do orçamento do Estado;

III - de outras fontes, tais como:

- a) pagamento integral da assistência à saúde, coberto por seguro privado ou de acidente;
- b) valores obtidos na forma da Constituinte Estadual;
- c) serviços prestados em prejuízo da assistência à saúde;
- d) ajuda, contribuições, doações e legados;
- e) alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- f) taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUS;
- g) rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º - As receitas geradas no âmbito do SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela Secretaria Municipal de saúde.

§ 2º - As ações de saneamentos que venham a ser executadas, supletivamente pelo SUS, serão financiadas com recursos tarifários específicos e outros da União, Estado, Município e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação-SFH.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 161º - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial e movimentada pela Secretaria Municipal de saúde, apoiada em mecanismos de controle apropriados e movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de saúde.

Parágrafo único - A gestão financeira do SUS far-se-á por intermédio do Fundo Municipal de saúde-FMS.

Art. 162º - Os repasses de recursos financeiros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento da Seguridade Social do Município obedecerão aos critérios estabelecidos nas Leis Federais Nos. 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 22 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 163º - O processo de planejamento e orçamento do SUS, compatibilizará as necessidades da política de saúde, as disponibilidades de recursos a nível municipal.

Parágrafo único - Os planos de saúde constituirão as bases das atividades e programações de saúde municipais nos diferentes níveis e o financiamento de ações e serviços não previstos nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou calamidade pública.

Art. 165º - A Secretaria Municipal de saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 166º - É vedada a destinação de auxílios, subvenções ou transferências à instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa e a entidades ou sistemas de assistência privativas de funcionários, servidores ou empregados da administração direta e indireta.

TÍTULO XII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 167º - O Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decretos para adaptar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde aos termos desta Lei.

Parágrafo único - Para fins deste **Artigo**, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar as transformações, incorporações ou extingções dos serviços municipais.

Art. 168º - Fica a Secretaria Municipal de saúde, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementar esta Lei.

Art. 169º - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejará a cobrança de preços públicos.

Parágrafo único - serão fixados anualmente, em decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário Municipal de Saúde, dos valores dos preços públicos de que trata este **Artigo**, em função dos respectivos serviços.

Art. 170º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, em 15 de julho de 1992.




Ver. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO
Presidente da CMMc